



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

APRECIÇÃO URGENTE (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DO PIAUÍ (OAB/PI)**, serviço público *sui generis*, independente, dotado de personalidade jurídica própria, na forma dos artigos 44 e 45, II, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrita no CNPJ sob o nº 05.336.854/0001-67, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, S/N, Bairro Cabral, CEP 64.000-750, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, representada por seu Presidente **RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PI sob o nº 5.061 e no CPF sob o nº 888.352.603-10, por intermédio de sua Procuradoria-Geral constituída (**procuração e documentos constitutivos em anexo - DOC. 01**), na forma da deliberação unânime do Conselho Seccional, vem, com fundamento no art. 123, III, “a”, e no art. 124, VI, da Constituição do Estado do Piauí, no art. 125, § 2º, da Constituição da República, e na Lei nº 9.868/1999 (aplicável por força do art. 124, § 6º, da Constituição Estadual), propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de MEDIDA CAUTELAR

(monocrática e *ad referendum* do Tribunal Pleno)

em face de atos normativos, a saber, do **MUNICÍPIO DE TERESINA**, pessoa jurídica de direito público, interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.554.869/0001-64, com sede na Praça Marechal Deodoro, nº 860, Palácio da Cidade, Térreo, Bairro Centro, CEP 64.000-



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚ
PROCURADORIA-GERAL**

160, Teresina, Estado do Piauí, na pessoa de seu representante legal, e **CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**, autora da norma, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 05.521.463/0001-12, representada por sua Procuradoria Jurídica, com endereço na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 625, Bairro Cabral, CEP 64.000-810, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, e do **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, que a sancionou e a quem incumbe a defesa do ato (art. 124, § 4º, da Constituição Estadual), pelas razões a seguir.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da possível existência de prevenção

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade insere-se no mesmo contexto normativo e legislativo da ADI nº 0754743-33.2026.8.18.0000, distribuída ao eminente Desembargador José Vidal de Freitas Filho, na qual se submetem ao controle abstrato normas integrantes da reforma tributária implementada pelo Município de Teresina para o exercício de 2026.

Na ADI anteriormente distribuída (0754743-33.2026.8.18.0000) discutem-se os critérios jurídicos da implantação da nova Planta Genérica de Valores, a reserva legal tributária, os limites do poder regulamentar, a segurança jurídica, a capacidade contributiva, a isonomia, a proporcionalidade e a disciplina do regime de transição do IPTU.

Na presente ação, impugna-se a constitucionalidade da majoração da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, promovida pela Lei Complementar Municipal nº 6.313/2025, igualmente integrante da mesma reforma tributária municipal implementada para o exercício financeiro de 2026.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

Embora as ações tenham por objeto diplomas distintos, ambas decorrem do mesmo processo de reorganização da tributação municipal, possuem identidade subjetiva das partes e discutem limitações constitucionais ao exercício da competência tributária do Município, tendo como pano de fundo uma única política fiscal instituída por sucessivas leis complementares.

Na decisão cautelar proferida na ADI 0754743-33.2026.8.18.0000, o Relator consignou que os diplomas impugnados integram um verdadeiro "**bloco normativo**", cuja análise não deve ocorrer de forma fragmentada. Essa premissa pode igualmente abranger a Lei Complementar Municipal nº 6.313/2025, objeto da presente ação, por também integrar o mesmo conjunto de medidas legislativas voltadas à reestruturação da tributação imobiliária municipal.

Nesse cenário, **a existência de significativa conexão material entre as demandas poderá, em tese, justificar o exame, pela Presidência deste Egrégio Tribunal, da eventual incidência das regras de prevenção ou de distribuição por dependência**, à luz da aplicação subsidiária dos arts. 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil e dos princípios da unidade do controle concentrado, da segurança jurídica, da coerência da atividade jurisdicional e da prevenção de decisões potencialmente conflitantes.

Submete-se, assim, a questão à elevada apreciação da Presidência deste Tribunal, para que, caso entenda presentes os pressupostos jurídicos pertinentes, avalie a existência de eventual prevenção do eminente Desembargador José Vidal de Freitas Filho.

2. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Inicialmente, esta ação **não impugna a existência da taxa de coleta de lixo**, cuja



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

constitucionalidade em tese é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (*Súmula Vinculante 19*). Impugna-se, de forma cirúrgica e proporcional, a **majoração da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares (TCRD) promovida pela Lei Complementar Municipal nº 6.313, de 23 de dezembro de 2025, que triplicou o tributo** ao alterar o divisor da fórmula de cálculo de **3.000 para 1.000**, e a sua incidência sobre o exercício de 2026.

Três vícios principais sustentam o pedido, **reforçados** pela violação à razoabilidade, à proporcionalidade, à vedação ao confisco e ao devido processo legislativo substancial:

- (a) violação à anterioridade nonagesimal** (art. 166, III, “c”, da Constituição Estadual do Piauí) — lei majoradora publicada em 23/12/2025, a incidir sobre exação cujo fato gerador anual se reporta ao exercício de 2026, antes de decorridos noventa dias;
- (b) ruptura da natureza vinculada da taxa** (art. 164, II e § 2º, da Constituição Estadual do Piauí) — aumento de 200% sem demonstração de equivalência razoável com o custo do serviço específico e divisível, sob risco de imposto disfarçado; e
- (c) indícios de custeio de serviços *uti universi*** (varrição, capina, poda, zeladoria de logradouros) por meio de taxa, o que é vedado.

A urgência é aguda e coletiva: o vencimento da cota única e da primeira parcela da TCRD/2026 ocorre em 30 de junho de 2026, expondo centenas de milhares de contribuintes do Município de Teresina ao pagamento de tributo majorado em afronta à Constituição, sob pena de multa, juros, inscrição em dívida ativa, protesto e negativação.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade ativa da Requerente é expressamente prevista no art. 124, VI, da



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

Constituição do Estado do Piauí, que inclui o **Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil** entre os legitimados para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Trata-se de legitimado institucional incumbido da defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Em razão dessa natureza institucional, à semelhança do regime previsto no art. 103, VII, da Constituição Federal, dispensa-se a demonstração de pertinência temática, porquanto sua atuação no controle abstrato de constitucionalidade volta-se à tutela objetiva da ordem constitucional, e não à defesa de interesses subjetivos ou corporativos.

No caso, a presente ação foi regularmente autorizada por deliberação unânime do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí, estando plenamente atendidos os pressupostos constitucionais e legais para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

4. DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA

Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar, originariamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado do Piauí (art. 123, III, “a”, da Constituição Estadual; art. 125, § 2º, da CRFB). A LC nº 6.313/2025 é lei complementar municipal, ato normativo primário e abstrato, plenamente sindicável.

Os parâmetros invocados constam expressamente da própria Constituição do Estado do Piauí (Título VI — “Da Tributação e do Orçamento”), que reproduz as limitações ao poder



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

de tributar: **a anterioridade anual e nonagesimal** (art. 166, III, “b” e “c”), **a legalidade** (art. 166, I), o **regime das taxas** — serviço específico e divisível e vedação a base de cálculo própria de imposto (art. 164, II e § 2º) — e **a vedação ao confisco** (art. 166, IV).

Tratando-se de normas estaduais que reproduzem dispositivos da Constituição Federal, a competência deste Tribunal é inequívoca, subsistindo a jurisdição do Supremo Tribunal Federal para o eventual controle pelo parâmetro federal reproduzido (*ADI 3.659, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 13/12/2018*).

A via, ademais, já se acha trilhada neste Tribunal: **em ação direta da própria OAB/PI contra as normas do IPTU de 2026** (LC nº 6.166/2024; Decreto nº 27.723/2025; LC nº 6.333/2026), **deferiu-se medida cautelar em 23/06/2026, com parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça (ADI nº 0754743-33.2026.8.18.0000)**. No controle concentrado estadual aplicam-se, por expressa determinação do art. 124, § 6º, da Constituição Estadual, as normas correspondentes sobre o processo perante o STF (Lei nº 9.868/1999), em especial quanto à concessão de liminares — de modo que a cautelar ora requerida tem assento constitucional direto.

5. DOS FATOS

5.1. A TCRD e a sua fórmula de cálculo

A TCRD foi instituída pelo Código Tributário do Município de Teresina (CTMT - LC nº 4.974/2016, arts. 276 a 281) e regulamentada pelo Decreto nº 16.759/2017. Seu fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos **específicos e divisíveis** de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos **domiciliares** — exatamente a hipótese autorizada pelo art. 164, II, da Constituição Estadual.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

A fórmula consta do art. 278 do CTMT, na redação do art. 18 da LC nº 5.093/2017. O potencial de geração de resíduos (PGR) é apurado pela área edificada e por coeficientes técnicos (área ≤ 500 m²: **PGR = A × C1 × Y × N**; área > 500 m²: **PGR = [(500 × C1) + (A – 500) × C2] × Y × N**), com C1 = 0,09 (residencial) / 0,12 (comercial); C2 = 0,04 / 0,06; Y = 0,25; **N = 365** (dias do ano). Sobre o PGR, na redação da LC nº 5.093/2017, aplicava-se:

$$\text{Taxa} = (\text{PGR} \times \text{PSER}) / 3.000$$

sendo o PSER (preço unitário do serviço) fixado em R\$ 183,89/tonelada, com atualização anual pelo IPCA-E (art. 278, § 7º, do CTMT).

5.2. A majoração de 2025/2026: a alteração do divisor

A LC nº 6.313/2025, publicada no Diário Oficial do Município em 23 de dezembro de 2025, deu nova redação ao art. 278, § 2º, do CTMT, substituindo o divisor **3.000 por 1.000**:

$$\text{Taxa} = (\text{PGR} \times \text{PSER}) / 1.000$$

O efeito é aritmético, isolado e incontroverso: mantidos todos os demais elementos da fórmula (coeficientes idênticos), **a redução do divisor de 3.000 para 1.000 multiplica o valor da taxa por três — majoração de 200% (duzentos por cento) —**, conforme **demonstrativo aritmético anexo (DOC. 03)**. Por rigor técnico, registre-se que o PSER de 2026 (R\$ 276,93/tonelada) corresponde, em substância, à mera **atualização monetária** do valor original pelo IPCA-E (art. 278, § 7º, do CTMT), não constituindo, por si, majoração. A majoração juridicamente relevante é **exclusivamente a alteração do divisor**.

5.3. A TCRD como vetor de aumento não contido

Enquanto a controvérsia do IPTU resultou em limitador anual de aumento (trava de 25%), nenhum limitador equivalente foi previsto para a TCRD — que triplicou **por fora** da trava, tornando-se, na prática, o instrumento de elevação não contida da carga incidente sobre o imóvel.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚ
PROCURADORIA-GERAL**

5.4. Indício documental de custeio de serviço indivisível

Há indício documental de que a receita da TCRD pode custear serviços incompatíveis com a cobrança por taxa. A Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano (ETURB) lançou a **Concorrência Eletrônica nº 90009/2026** (objeto e valores constantes do **edital anexo - DOC. 04**), cujo objeto reúne, em contratação única, a coleta e o transporte de resíduos sólidos **com varrição, limpeza e conservação de espaços públicos e zeladoria urbana** — serviços de natureza geral e indivisível (*uti universi*). O certame, registre-se, foi objeto de questionamento judicial; aqui, porém, ele é invocado não como prova absoluta de contaminação, mas como **indício documental do modelo de contratação**, a justificar a exibição da memória de custos e a segregação contábil.

5.5. A atuação institucional da OAB/PI

Diante de inúmeras manifestações de contribuintes, a matéria foi submetida ao Conselho Seccional da OAB/PI, que deliberou, por unanimidade, pela propositura desta ação, após análise técnica das Comissões competentes e da Procuradoria-Geral da instituição. A atuação é estritamente institucional: **não se opõe ao custeio da limpeza urbana, mas exige cobrança clara, proporcional**, justificada e conforme à Constituição.

6. DO DIREITO

6.1. Premissa metodológica: o que NÃO se impugna

Para precisão do controle, a OAB/PI reconhece:

(a) a constitucionalidade em tese da taxa de coleta domiciliar (*Súmula Vinculante 19; Tema 146/RE 576.321 QO-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 04/12/2008, tese “I”*); e



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

(b) a validade do uso da área do imóvel como elemento de cálculo, desde que sem identidade integral com a base do imposto (*Súmula Vinculante 29; Tema 146, tese “III”; RE 1.384.690, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31/05/2022; RE 901.412 AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli*).

A base da TCRD (metragem/PGR) não se confunde com a do IPTU (valor venal) — razão por que **não se alega bitributação**. A impugnação recai **sobre a majoração e sua contaminação** por serviço indivisível.

6.2. Violação à anterioridade nonagesimal (art. 166, III, “c”, da Constituição Estadual)

A Constituição do Estado do Piauí veda a cobrança de tributo antes de decorridos 90 (noventa dias) da publicação da lei que o instituiu ou aumentou (art. 166, III, “c”, que reproduz o art. 150, III, “c”, da CRFB). A LC nº 6.313/2025 é, inequivocamente, **lei que aumentou tributo**.

O art. 166, § 7º, da Constituição Estadual afasta a noventena apenas quanto à fixação da base de cálculo dos impostos sobre veículos (IPVA - art. 168, III) e sobre a propriedade urbana (IPTU - art. 171, I). **A TCRD é taxa**, e a alteração impugnada não fixa base de cálculo de imposto: **majora o valor de tributo vinculado**. A anterioridade nonagesimal incide, pois, integralmente. **Não há exceção aplicável**.

Importante destacar que **a alteração do divisor é majoração — não ajuste técnico**. Prevalece a substância sobre a forma (Código Tributário Nacional - CTN, art. 4º): se a nova redação triplica o valor exigido, há majoração para todos os fins. Reforça-o a jurisprudência do STF de que a anterioridade incide até sobre a **majoração indireta**: no Tema 1.383 (*RE 1.473.645/PA, Pleno, j. 21/03/2025*), fixou-se que “o princípio da



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PROCURADORIA-GERAL**

*anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos”. No mesmo sentido, Tema 1.247 (RE 1.390.517, j. 12/04/2023) e Tema 1.108 (ARE 1.285.177, j. 23/05/2025). **Se a majoração indireta atrai a noventena, com mais razão a atrai a majoração direta por triplicação da fórmula.***

O fato gerador reporta-se ao exercício de 2026 — não ao lançamento. O próprio regime jurídico da TCRD evidencia que sua hipótese de incidência possui periodicidade anual, inexistindo qualquer disposição legal que fixe o fato gerador na data do vencimento ou do lançamento. Considerando que a TCRD é exação estruturalmente **anual**, apura-se sobre o potencial **anual** de geração de resíduos (N = 365), tem o PSER atualizado a cada exercício e refere-se ao exercício financeiro de 2026 (CTMT, arts. 276 a 281; Decreto nº 16.759/2017). O aspecto temporal da hipótese de incidência vincula-se ao exercício, e a lei material aplicável é a vigente quando do fato gerador, nos termos do CTN, art. 144. **A lei majoradora, publicada em 23/12/2025, somente adquiriu eficácia ao término da noventena (por volta de 23/03/2026), não podendo, por isso, alcançar a exação anual do exercício de 2026,** cujo aspecto temporal lhe é anterior. Em reforço sistemático, o CTMT fixa o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício (art. 10), e a TCRD é lançada conjuntamente e sobre idêntica base anual.

Cumprе destacar que, **notificação e vencimento são atos de cobrança — não deslocam o fato gerador.** Logo, não socorre o Município alegar que a TCRD/2026 só foi lançada e vencerá após a noventena. A **Portaria GSF nº 40/2026 (anexo - DOC. 05)**, publicada em 27/04/2026, que notificou o lançamento anual de 2026 e fixou o vencimento da cota única/primeira parcela em 30/06/2026 — **veicula atos de cobrança**, que não alteram o aspecto temporal da hipótese de incidência (CTN, art. 144) nem autorizam a aplicação de lei majoradora ainda ineficaz no momento do fato gerador.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

Reforça-o o próprio histórico: **a Administração publicou, cancelou e republicou o lançamento de 2026** (a Portaria nº 40/2026 sucedeu a anterior, cancelada após a repercussão dos aumentos) — o que evidencia que a data da cobrança é maleável e, por isso mesmo, não pode definir a lei aplicável.

Antevê-se a invocação da *Súmula Vinculante 50*, a qual dispõe que “*norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade*”. Entretanto, **a Súmula Vinculante 50 não aproveita ao Município**. A objeção é improcedente: **a LC nº 6.313/2025 não alterou prazo de recolhimento — alterou a fórmula e triplicou o quantum, em majoração pura**. E o próprio fundamento da Súmula a afasta: no *leading case* que a originou (*RE 240.266, Rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, Pleno, j. 22/09/1999*), assentou-se que a anterioridade existe para **impedir a surpresa por leis que instituem ou majorem tributos**, deixando de incidir apenas quando a lei **torna a exação menos onerosa ou mexe só no prazo** — nenhuma das hipóteses do caso em tela. Em situação estruturalmente idêntica, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional, por violação à noventena, majoração tributária acompanhada de alteração da data do fato gerador, reputando **inaplicável a Súmula Vinculante 50** (*Incidente de Inconstitucionalidade nº 0015656-65.2021.8.26.0000*).

O precedente do STF confirma a tese. Na *ADI 5.282/PR (Rel. Min. André Mendonça, Pleno, j. 18/10/2022)*, o STF assentou que a anterioridade anual e a noventena correm **simultaneamente** a partir da publicação. Naquele julgamento a cobrança no exercício seguinte só foi validada porque o **próprio legislador deslocou expressamente o fato gerador do IPVA para data posterior à noventena**. Em Teresina ocorreu o oposto: a LC nº 6.313/2025 alterou a fórmula, **mas não deslocou o fato gerador anual**. Invoca-se a



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚ
PROCURADORIA-GERAL**

ADI 5.282/PR pela *ratio decidendi*, todavia, distingue-se o resultado, pois lá a lei sanou o vício que aqui persiste.

Merece ressaltar que não se pleiteia a anulação da TCRD/2026, **mas o afastamento da majoração quanto a esse exercício**, preservada a cobrança pelo divisor anterior (3.000) e diferida a fórmula majorada para 2027.

6.3. Taxa não é imposto: ausência de equivalência razoável com o custo (art. 164, II e § 2º, da Constituição Estadual)

A taxa é tributo vinculado e sinalagmático (art. 164, II, da Constituição Estadual), legitimado pela **referibilidade ao serviço específico e divisível, e pela razoável equivalência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal**. E, nos termos do art. 164, § 2º do mesmo dispositivo, não pode ter base de cálculo própria de imposto. O STF, ao reconhecer a constitucionalidade da taxa de lixo, **exige equivalência razoável entre o valor pago e o custo individual do serviço** (*Tema 146/RE 576.321; RE 1.384.690*). Mais recente e direto, o Plenário da Suprema Corte pátria, no *ARE 1.436.993 AgR (Rel. Min. Nunes Marques, j. 30/09/2024)*, assentou que a base de cálculo das taxas deve **traduzir correlação entre o custo da atividade estatal e os serviços prestados**. No mesmo eixo, o STJ pacificou o entendimento de que a cobrança deve ser estritamente proporcional ao serviço efetivamente prestado. Cobranças abusivas que desconsiderem essa proporção desnaturam a relação jurídica, gerando enriquecimento ilícito e quebra da boa-fé objetiva.

A elevação de **200% (duzentos por cento)** do tributo, de um só golpe, **sem demonstração pública e auditável** do custo do serviço específico, da metodologia, da “receita requerida” e dos critérios de rateio, **rompe a equivalência e aproxima a exação, materialmente, de um imposto disfarçado** — vedado à espécie. Uma taxa



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

constitucionalmente segura pressupõe metodologia transparente, convergente com o custo do serviço de coleta domiciliar. É precisamente essa demonstração que falta. O dever de transparência tem assento normativo. A **Norma de Referência nº 1 da ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico** (anexo - **DOC. 06**), editada na competência do novo marco do saneamento (Lei nº 14.026/2020), disciplina a cobrança pelo manejo de resíduos sólidos urbanos como instrumento destinado a arrecadar a “**receita requerida**” (custos eficientes de operação, manutenção e investimentos prudentes), exigindo metodologia, parâmetros transparentes e modicidade. O ônus de demonstrar a observância desses parâmetros é do Município — o que não foi cumprido. Enquanto ausente essa demonstração, **não é constitucionalmente seguro exigir a parcela majorada**, devendo prevalecer a proteção do contribuinte.

6.4. Vedação ao custeio de serviço *uti universi* por taxa (art. 164, II, da Constituição Estadual)

O *Tema 146/STF, tese “II”*, é categórico: é **inconstitucional** custear por taxa a conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (varrição, capina, poda, zeladoria) — serviços gerais e indivisíveis, que não atendem ao requisito de especificidade e divisibilidade do art. 164, II, da Constituição Estadual. A **Súmula Vinculante 19/STF** reconhece a constitucionalidade da taxa cobrada “**exclusivamente em razão**” dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo. É a jurisprudência do STF que a sustenta (*Tema 146/RE 576.321*) que exige sejam tais atividades “**completamente dissociadas**” dos serviços *uti universi* de limpeza urbana. A *Súmula Vinculante 41* (iluminação pública) e a *ADI 1.942-MC* (segurança pública) demonstra que o STF efetivamente derruba exceções sobre serviços *uti universi*.

A jurisprudência do STF é firme: a taxa vinculada não apenas à coleta domiciliar, mas também à limpeza de logradouros, **é inconstitucional, sobretudo quando há**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ
PROCURADORIA-GERAL**

impossibilidade de separação das parcelas (AI 245539/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, j. 14/12/1999; AI 684.607 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 2008; RE 583463 AgR/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 07/02/2012). A consequência prática é decisiva: **ou o Município demonstra a segregação dos custos, ou arrisca a sobrevivência da própria taxa**. Em razão disso, a OAB/PI requer a exibição da memória de custos e oferece, no mérito, solução que preserva a exação (interpretação conforme), em vez de derrubá-la.

A ANA, na Norma de Referência nº 1, **distingue o manejo de resíduos do serviço de limpeza urbana** (varrição, capina, roçada, poda em vias e logradouros) e **recomenda a segregação de custos e receitas** — parâmetro objetivo de aferição. E há precedente regional que é um espelho: o Tribunal de Justiça do Ceará, na *ADI nº 0625950-17.2023.8.06.0000*, suspendeu a taxa do lixo de Fortaleza (Lei Municipal nº 11.323/2022), por mesclar serviço divisível (coleta) e indivisível (limpeza de logradouros). Já o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, declarou inconstitucional cobrança cujo fato gerador abrangia resíduos originários dos **serviços públicos de limpeza** (*ADI nº 2159212-57.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Vianna Cotrim*). Diversos outros Tribunais de Justiça seguem a mesma linha.

O STF já negou a tese da contaminação quando o autor não provou que a arrecadação custeava varrição/limpeza pública. Desse modo, instrui-se a presente ação com o **edital e o termo de referência da Concorrência ETURB nº 90009/2026 (anexo - DOC. 04)**¹, e requer a memória de custos e a segregação contábil. Repisa-se: A solução adequada não é a derrubada da taxa, **mas a interpretação conforme a Constituição ou a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto**, para excluir do custeio da

¹ Disponível em: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1159962>



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

TCRD qualquer despesa com serviços gerais de limpeza urbana, preservada a exação quanto à coleta domiciliar.

6.5. Razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e devido processo (art. 166, IV, da Constituição Estadual)

Como reforço das teses acima — e não como vício autônomo principal —, anote-se que a vedação ao confisco (art. 166, IV, da Constituição Estadual) incide sobre todas as espécies. Nas taxas, o excesso afere-se pela desproporção entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. **Uma majoração de 200% (duzentos por cento), sem lastro técnico, é constitucionalmente problemática quando não se conhece a memória de cálculo, não se sabe se a receita projetada supera o custo, não há segregação entre resíduos domiciliares e limpeza urbana e o aumento se justifica por necessidade arrecadatória genérica.** Soma-se a fragilidade do processo legislativo: a proposição que resultou na LC nº 6.313/2025 tramitou em regime de urgência, sem estudo técnico-financeiro de impacto compatível com a intensidade do aumento — o que, embora não baste isoladamente à invalidação, reforça a exigência de controle mais rigoroso da motivação.

7. DA MEDIDA CAUTELAR

7.1. Do *Fumus boni iuris*

O requisito da probabilidade do direito encontra-se amplamente demonstrado, sobretudo no que se refere à **violação ao princípio da anterioridade nonagesimal**, matéria que prescinde de dilação probatória, por decorrer exclusivamente da análise do texto normativo impugnado e do regime constitucional aplicável.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

Com efeito, **a própria lei evidencia que houve substancial majoração da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos (TCRD), mediante a alteração do divisor utilizado para o cálculo da exação, que passou de 3.000 para 1.000, resultando em significativo aumento do valor devido pelos contribuintes.**

Também não há controvérsia quanto ao fato de que a TCRD possui incidência anual, circunstância que decorre da sistemática estabelecida no Código Tributário do Município de Teresina (CTMT). Desse modo, tratando-se de majoração tributária promovida no exercício de 2025, **sua exigibilidade em relação ao exercício de 2026 somente seria possível após o decurso do prazo mínimo de noventa dias previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 166, III, "c", da Constituição do Estado do Piauí**, dispositivo que não estabelece qualquer exceção para as taxas.

Não procede eventual invocação da *Súmula Vinculante nº 50*, uma vez que seu enunciado se limita às hipóteses de alteração do prazo de recolhimento do tributo, situação manifestamente distinta da presente ação, na qual se discute efetiva majoração da carga tributária.

Da mesma forma, o precedente firmado na *ADI 5.282/PR* não socorre a constitucionalidade da norma impugnada. Como já mencionado, naquele julgamento, a observância da anterioridade foi reconhecida justamente porque houve alteração do aspecto temporal da hipótese de incidência, deslocando-se o momento da ocorrência do fato gerador. Na hipótese em exame, ao contrário, **inexiste qualquer modificação do aspecto temporal da incidência da TCRD, permanecendo íntegra a estrutura anual da exação, circunstância que impõe a observância da anterioridade nonagesimal para a cobrança da majoração no exercício de 2026.**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

Além da manifesta ofensa ao princípio da anterioridade, reforçam a plausibilidade jurídica da pretensão as consistentes alegações de inconstitucionalidade material, especialmente a afronta ao art. 164, § 2º, da Constituição Estadual, conforme a orientação firmada pelo STF no *ARE 1.436.993*, bem como a descaracterização da natureza específica da taxa em razão da indevida inclusão de serviços gerais (*uti universi*), em desconformidade com a jurisprudência consolidada do STF (*Tema 146 da Repercussão Geral e AI 245.539/RJ*) e com precedentes dos Tribunais de Justiça do Ceará (*ADI nº 0625950-17.2023.8.06.0000*) e de São Paulo (*ADI nº 2159212-57.2022.8.26.0000*).

Diante desse conjunto de fundamentos, mostra-se plenamente configurado o *fumus boni iuris*, autorizando a concessão da medida cautelar pleiteada.

7.2. Do Periculum in mora

O perigo da demora revela-se concreto, atual e de excepcional gravidade. **A exigibilidade da TCRD majorada terá início já em 30 de junho de 2026**, data fixada para o vencimento da cota única e da primeira parcela do tributo. Caso não seja imediatamente suspensa a eficácia da norma impugnada, centenas de milhares de contribuintes serão compelidos a recolher exação cuja constitucionalidade é seriamente questionada, ou, alternativamente, sujeitar-se-ão às consequências inerentes à inadimplência tributária, como incidência de multa e juros, inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, negativação em cadastros restritivos de crédito e eventual ajuizamento de execução fiscal.

Trata-se, portanto, de **dano coletivo de larga escala, apto a atingir indistintamente toda a coletividade de contribuintes submetidos à exação, produzindo efeitos**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

patrimoniais e jurídicos de difícil ou onerosa reversão, circunstância que evidencia a necessidade de atuação preventiva desta Corte.

Cumprir destacar que a medida cautelar pleiteada possui plena utilidade prática em relação ao exercício de 2026. Isso porque a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal impede, desde a origem, a produção de efeitos da majoração tributária relativamente ao fato gerador daquele exercício, nos termos do art. 144 do CTN. **Não se trata, portanto, de mera suspensão prospectiva da eficácia da norma, mas do reconhecimento de que a cobrança majorada não poderia produzir efeitos válidos em relação ao exercício de 2026.**

Por essa razão, permanecem integralmente alcançáveis pela tutela cautelar todos os efeitos futuros decorrentes da exigência do tributo, inclusive a constituição definitiva do crédito tributário na parcela excedente, a cobrança administrativa, a inscrição em dívida ativa, o protesto, a negativação do contribuinte e os atos de execução fiscal eventualmente instaurados.

O reduzidíssimo intervalo entre o ajuizamento da presente ação e a data do vencimento da exação torna ainda mais evidente a urgência da providência jurisdicional. Impõe-se, assim, **a apreciação imediata do pedido cautelar pelo eminente Relator, ou, se necessário, pela Presidência do Tribunal**, a fim de suspender, desde logo, a exigibilidade da parcela correspondente à majoração impugnada.

Ainda que, por circunstâncias processuais, a decisão cautelar venha a ser proferida após o vencimento de 30 de junho de 2026, subsiste integralmente seu objeto e sua utilidade. A inconstitucionalidade decorrente da inobservância da anterioridade nonagesimal compromete a validade da cobrança desde sua origem, legitimando a restituição dos



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PROCURADORIA-GERAL**

valores eventualmente recolhidos a maior e impondo a desconstituição de todos os atos posteriores de cobrança e constrição patrimonial eventualmente praticados. A mera superveniência da data de vencimento, portanto, não esvazia a eficácia nem a necessidade da tutela de urgência, pois os efeitos lesivos da norma continuam a irradiar-se no tempo até a solução definitiva da controvérsia.

Dessa forma, resta plenamente caracterizado o *periculum in mora*, **sendo imprescindível a concessão da medida cautelar** para preservar a autoridade da Constituição, evitar lesão generalizada aos contribuintes e assegurar a efetividade da prestação jurisdicional a ser proferida por este Egrégio Tribunal.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a OAB/PI:

a) Da medida cautelar (monocrática e urgente, *ad referendum* do Tribunal Pleno, com base no art. 124, § 6º, da Constituição Estadual c/c art. 10 da Lei nº 9.868/1999, ante o vencimento de 30/06/2026), em ordem escalonada:

a.1) Seja suspensa a eficácia do art. 278, § 2º, do CTMT, na redação dada pela LC nº 6.313/2025 (divisor 1.000), e dos atos de aplicação dela derivados (Portaria GSF nº 40/2026 e o lançamento da TCRD/2026), **quanto ao exercício de 2026**, restabelecido nesse período o divisor anterior (3.000), por violação à anterioridade nonagesimal;

a.2) Subsidiariamente, seja suspensa a exigibilidade da **diferença** decorrente da nova fórmula no exercício de 2026, autorizado o pagamento da parcela incontroversa (divisor 3.000);

a.3) Em qualquer hipótese, seja determinado ao Município que se abstenha de aplicar multa, juros, inscrição em dívida ativa, protesto, negativa de certidão ou



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

qualquer restrição fiscal quanto à parcela controvertida, até o julgamento de mérito;

a.4) Seja requisitado ao Município o processo administrativo e legislativo integral da LC nº 6.313/2025, memória de cálculo da receita requerida, a memória de cálculo do PSER, os estudos técnicos e a estimativa de receita, os contratos e o edital da Concorrência ETURB nº 90009/2026, e a segregação contábil dos custos de coleta domiciliar frente aos de limpeza urbana geral;

a.5) Diante do vencimento em 30/06/2026 e da possibilidade de a cautelar não ser apreciada até essa data, requer-se, independentemente do momento da decisão:

- (i) a prorrogação do vencimento** da parcela controvertida da TCRD/2026 até o julgamento da cautelar, ou que o pagamento da parcela incontroversa (divisor 3.000) seja recebido **sem incidência de mora, multa ou juros** sobre a diferença;
- (ii)** que nenhum encargo moratório, protesto, inscrição em dívida ativa ou negativação recaia sobre a parcela controvertida enquanto pendente o julgamento;
- (iii)** que, sobrevindo a decisão após 30/06/2026, sejam **desconstituídos** os atos de cobrança, sanção, protesto, inscrição e negativação praticados no interregno;

b) Do mérito:

b.1) Seja **declarada a inconstitucionalidade**, total ou parcial, do art. 278, § 2º, do CTMT na redação da LC nº 6.313/2025, ao menos para **(i)** afastar sua aplicação ao exercício de 2026, por afronta ao art. 166, III, “c”, da Constituição Estadual, e **(ii)** impedir, por **interpretação conforme** ou **declaração parcial sem redução de texto**, que a TCRD custeie serviços gerais, universais e indivisíveis de limpeza urbana (*uti universi*), em respeito ao art. 164, II, da Constituição Estadual;

b.2) Seja resguardado o direito dos contribuintes à restituição ou compensação dos valores eventualmente pagos a maior no exercício de 2026, na forma administrativa própria ou conforme disciplina a ser fixada por este Tribunal, sem prejuízo das vias individuais cabíveis;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI
PROCURADORIA-GERAL**

b.3) Seja reconhecida a validade da cobrança futura da TCRD, desde que observados a anterioridade, a transparência da memória de custos, a proporcionalidade, a razoável equivalência com o custo do serviço e a segregação das despesas juridicamente custeáveis por taxa;

c) Dos requerimentos processuais:

c.1) A notificação da Câmara Municipal de Teresina e do Prefeito Municipal para prestarem informações e, quanto ao Prefeito, exercer a defesa do ato impugnado (art. 124, § 4º, da Constituição Estadual; art. 6º da Lei nº 9.868/1999);

c.2) A oitiva da Procuradoria-Geral de Justiça;

c.3) Ao final, a **PROCEDÊNCIA** da ação (observado o quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 124, § 5º, da Constituição Estadual), sendo confirmada a cautelar e fixadas as teses na forma do item “b”.

Protesta provar o alegado por todos os meios documentalmente compatíveis com o controle abstrato, especialmente pelos textos legais oficiais, decretos, notas técnicas, simulações administrativas, pareceres jurídicos e estudos técnicos já produzidos.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Teresina (PI), 29 de junho de 2026.

RAIMUNDO DE ARAÚJO DA SILVA JÚNIOR

Presidente da OAB/PI

OAB/PI nº 5061



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PROCURADORIA-GERAL**

LÍVIA SILVA LEÃO

Procuradora-Geral da OAB/PI
OAB/PI 18.633

JOSÉ DE ALMEIDA COSTA NETO

Presidente da Comissão de Estudos Tributários da OAB/PI
OAB/PI 13.069

MARCELO AUGUSTO REBELO SOARES

Presidente da Comissão de Direito Imobiliário da OAB/PI
OAB/PI 16.316

ROL DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL:

DOC. 01 - Procuração e atos constitutivos da diretoria da OAB/PI;

DOC. 02 - LC nº 6.313/2025 (DOM de 23/12/2025) e LC nº 5.093/2017 (art. 18 — redação anterior do art. 278, § 2º, com o divisor 3.000);

DOC. 03 - Demonstrativo aritmético comparativo do impacto da alteração do divisor (3.000 × 1.000) sobre imóveis-padrão;

DOC. 04 - Edital e termo de referência da Concorrência ETURB nº 90009/2026;

DOC. 05 - Portaria GSF nº 40/2026 e documentos de arrecadação da TCRD (exercícios 2025 e 2026 de um mesmo imóvel – caráter exemplificativo);

DOC. 06 - Norma de Referência nº 1 da ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico).